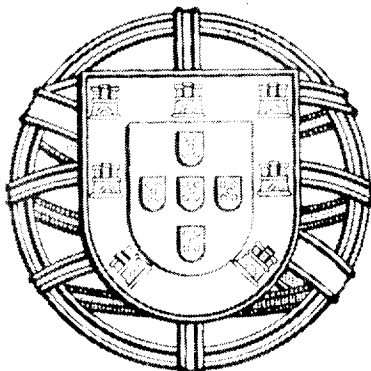




I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 373/93:

Aplica o novo sistema retributivo aos bombeiros sapadores 6172

Decreto-Lei n.º 374/93:

Aplica o novo sistema retributivo aos bombeiros municipais 6174

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 40/93:

Aprova, para adesão, a Convenção entre a Bélgica, a República Federal da Alemanha, a França, a Itália, o Luxemburgo e os Países Baixos para Assistência Mútua entre as Respectivas Administrações Aduaneiras, incluindo o Protocolo Adicional e o Protocolo de Adesão da Grécia 6175

Decreto n.º 41/93:

Aprova o Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Turquia 6183

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 373/93**

de 4 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, definiu os princípios gerais em matéria de emprego público, remunerações e gestão de pessoal da função pública, circunscrevendo-se nuclearmente à reforma do sistema retributivo, no sentido de lhe devolver a coerência e dotar de equidade, quer no plano interno, quer no âmbito do mercado de emprego em geral.

O n.º 1 do artigo 16.º daquele diploma prevê que a estrutura das remunerações base da função pública integre escalas indicíarias para as carreiras de regime geral e especial, para os cargos dirigentes e para os corpos especiais, enquanto o seu n.º 2 enumera os corpos especiais, nos quais se incluem os bombeiros.

O n.º 4 do artigo 17.º do mencionado Decreto-Lei n.º 184/89 refere ainda que regimes especiais de prestação de trabalho podem determinar, no âmbito dos corpos especiais, variações na atribuição de posições indicíarias.

Neste contexto, importa proceder à aplicação do novo sistema retributivo aos bombeiros sapadores.

É o que se concretiza pelo presente diploma.

As condições específicas da prestação de trabalho, risco e disponibilidade permanente dos bombeiros sapadores justificam a previsão de suplemento que compense aquele ónus.

São adoptadas, ainda, as regras sobre o descongelamento de escalões a que alude o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Foram ouvidas as associações sindicais, bem como a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido no Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

1 — O presente diploma estabelece as regras relativas ao estatuto remuneratório e a estrutura das remunerações base das categorias que integram a carreira dos bombeiros sapadores, bem como as regras relativas ao descongelamento de escalões.

2 — Ao pessoal referido no número anterior é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as especificidades constantes do presente decreto-lei.

Artigo 2.º**Escala salarial**

1 — A escala salarial das categorias que integram as carreiras de bombeiro sapador é a constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A remuneração dos bombeiros sapadores recrutados corresponde a 50% da remuneração do escalão 1 de sapador-bombeiro, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

3 — A remuneração base mensal correspondente ao índice 100 é fixada por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

Artigo 3.º**Suplementos**

1 — Os bombeiros sapadores têm direito a um suplemento pelo ónus específico da prestação de trabalho, risco e disponibilidade permanente inerentes às funções exercidas.

2 — O suplemento referido no número anterior é abonado ao pessoal em efectividade de serviço, com excepção dos bombeiros sapadores recrutados.

3 — O montante do suplemento é fixado em percentagem sobre a remuneração base mensal auferida, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior, de acordo com o seguinte faseamento:

- a) 9,5%, de 1 de Outubro de 1989 a 31 de Dezembro de 1990;
- b) 12%, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991;
- c) 14,5%, a partir de 1 de Janeiro de 1992.

4 — O suplemento definido nos números anteriores é considerado no cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

5 — Para efeitos de pensão de aposentação, o suplemento a que se refere o presente artigo tem características de remuneração principal, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

Artigo 4.º**Promoção**

A promoção na carreira dos sapadores-bombeiros faz-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Para o escalão 1 da categoria para a qual se faz a promoção;
- b) Para o escalão a que, na estrutura remuneratória da categoria para a qual se faz a promoção, corresponde o índice superior mais aproximado, se o funcionário vier já auferindo remuneração igual ou superior à do escalão 1, ou para o escalão seguinte, sempre que a remuneração que caberia em caso de progressão na categoria fosse superior.

Artigo 5.º**Progressão**

1 — A progressão na categoria faz-se por mudança de escalão.

2 — A mudança de escalão depende, sem prejuízo das disposições sobre a avaliação do mérito, da permanência no escalão imediatamente anterior durante os seguintes períodos de tempo:

- a) Dois anos, no escalão 1;
- b) Três anos, nos restantes.

Artigo 6.º**Regime de transição**

A integração na nova estrutura salarial faz-se, com as devidas adaptações, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Artigo 7.º**Regime transitório dos suplementos**

Os subsídios, suplementos, gratificações ou abonos anteriormente praticados e identificados em lei especial cujos fundamentos obedeçam ao estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, mantêm-se nos seus regimes de abono e actualização até à fixação do regime e condições de atribuição de cada suplemento, nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

Artigo 8.º**1.ª fase de descongelamento de escalões**

1 — A integração nos escalões descongelados ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, obedece às seguintes regras:

- a) Subida de um escalão, quando a antiguidade na categoria for entre cinco e nove anos;
- b) Subida de dois escalões, quando a antiguidade na categoria for igual ou superior a nove anos.

2 — A progressão para o escalão 3 e seguintes de cada categoria fica ainda condicionada à posse de antiguidade na carreira não inferior ao mínimo resultante da acumulação dos módulos de tempo necessários para o posicionamento no escalão descongelado por aplicação das regras definidas no n.º 2 do artigo 5.º do presente diploma, contando-se para o efeito todo o tempo de serviço prestado após o ingresso no quadro.

3 — O bombeiro sapador que, no período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1989, adquirisse o direito a uma diuturnidade, de acordo com as regras do regime remuneratório anterior e que, em consequência, viesse a auferir remuneração superior à que resultou da sua integração no novo sistema retributivo, sobe um escalão, com efeitos reportados à data em que completaria aquela diuturnidade.

4 — A progressão nos escalões a que haja direito por aplicação das normas transitórias estabelecidas nos números anteriores não pode exceder, em caso algum, o número de escalões descongelados pelo presente artigo.

Artigo 9.º**2.ª fase de descongelamento de escalões**

1 — A 2.ª fase de descongelamento de escalões, a que alude a alínea b) do n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, obedece às seguintes regras:

- a) Subida de um escalão, quando a antiguidade na categoria for, no mínimo, de cinco anos;

- b) Subida de dois escalões, quando a antiguidade na categoria for, no mínimo, de oito anos.

2 — Exceptuam-se do disposto na alínea a) do número anterior a situação do funcionário que se encontra posicionado no escalão 1 da sua categoria, ao qual é exigida a permanência de três anos de serviço para progressão ao escalão 2.

3 — A progressão a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 fica condicionada à posse de um número de anos de serviço na actual categoria não inferior ao que seria necessário, por acumulação dos módulos de tempo de serviço previstos nas regras definidas no n.º 2 do artigo 5.º do presente diploma, para posicionamento no escalão descongelado.

4 — A progressão nos escalões, de acordo com as normas estabelecidas no presente artigo, não pode, em caso algum, exceder os dois escalões descongelados.

Artigo 10.º**Terceira fase de descongelamento**

1 — O presente artigo estabelece as regras a observar na integração nos escalões descongelados ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

2 — Sem prejuízo da manutenção em escalão mais favorável que tenha resultado da integração no novo sistema retributivo ou do disposto no presente diploma para a 1.ª e 2.ª fases do processo de descongelamento de escalões, os bombeiros sapadores serão posicionados no escalão correspondente à sua antiguidade, segundo os módulos de tempo de permanência na categoria, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do presente diploma.

3 — O posicionamento referido no número anterior processa-se em duas fases:

- a) A 1.ª, referida ao período entre 1 de Janeiro e 30 de Setembro de 1992, limitada à progressão de um escalão;
- b) A 2.ª, referida a 1 de Outubro de 1992, a que corresponde a evolução nos restantes escalões.

Artigo 11.º**Norma transitória**

1 — Os bombeiros sapadores promovidos após 1 de Outubro de 1989 serão integrados em escalão da nova categoria a que corresponda um índice de valor não inferior a 10 pontos relativamente àquele a que teriam direito pela progressão na categoria anterior, por força do disposto nos artigos 8.º a 10.º do presente diploma.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos bombeiros sapadores promovidos até 30 de Setembro de 1989, desde que a promoção tenha resultado do mesmo concurso a que se candidataram os bombeiros sapadores abrangidos pelo número precedente.

Artigo 12.º**Norma revogatória**

É revogada a legislação que contrarie o regime decorrente da aplicação do presente diploma, designada-

mente o Decreto-Lei n.º 87/79, de 18 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 61/80, de 1 de Agosto.

Artigo 13.º

Produção de efeitos

As normas do presente diploma que se referem à nova estrutura salarial reportam os seus efeitos a 1 de Outubro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Setembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 12 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Outubro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Anexo a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º

Categorias	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Chefe-ajudante.....	270	285	300	315	335	—	—	—
Chefe de 1.ª classe.....	225	235	245	255	265	280	—	—
Chefe de 2.ª classe.....	195	205	215	225	235	245	—	—
Subchefe-ajudante.....	180	190	200	210	220	235	—	—
Subchefe.....	165	170	175	185	195	205	220	—
Cabo.....	145	150	160	170	180	190	200	215
Sapador-bombeiro.....	130	135	145	155	165	175	185	200

Decreto-Lei n.º 374/93

de 4 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, definiu os princípios gerais em matéria de remuneração e gestão do pessoal da função pública e consagrou a especificidade dos bombeiros ao considerá-los como corpo especial.

O Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, desenvolvendo aqueles princípios gerais, veio fixar as regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários da Administração Pública e a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias nele contempladas. Estabeleceu, ainda, um período de condicionamento da progressão, durante o qual esta se fazia em obediência a regras transitórias.

Estas regras foram consagradas nos Decretos-Leis n.ºs 393/90, de 11 de Dezembro, 204/91, de 7 de Junho, e 61/92, de 15 de Abril, cujo regime se aplica às carreiras de regime geral e especial e aos corpos especiais, com excepção dos regulados em diploma específico.

Com respeito destes princípios, urge aplicar o novo sistema retributivo aos bombeiros municipais, o que se concretiza pelo presente diploma.

O tratamento autónomo destes profissionais em relação aos bombeiros sapadores justifica-se pela circunstância de deterem regimes estatutários diferenciados.

Foram ouvidas as associações sindicais e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido no Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma estabelece regras relativas ao estatuto remuneratório e à estrutura das remunerações base dos bombeiros municipais, a que alude o Decreto-Lei n.º 293/92, de 30 de Dezembro.

2 — Ao pessoal referido no número anterior é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as especificidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Escala salarial

1 — A escala salarial das categorias da carreira de bombeiro municipal é a constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A remuneração dos bombeiros sapadores recrutados é calculada nos termos dispostos no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 293/92, de 30 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 52/93, de 14 de Julho.

3 — A remuneração base mensal correspondente ao índice 100 é fixada por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

Artigo 3.º

Progressão

1 — A progressão nas categorias faz-se por mudança de escalão.

2 — A mudança de escalão depende da permanência de três anos no escalão imediatamente anterior.

Artigo 4.º

Transição

1 — A integração da nova estrutura salarial faz-se nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

2 — O pessoal que tenha mudado de categoria a partir de 1 de Outubro de 1989 transita para a nova estrutura salarial de acordo com a categoria de que é titular à data da entrada em vigor do presente diploma, devendo, para efeitos de cálculo da remuneração, atender-se, entre 1 de Outubro de 1989 e a data em que se verificou a mudança, ao índice agora atribuído à categoria detida nesse período.

Artigo 5.º

Funções de comando

1 — As funções de comando dos bombeiros municipais, quando exercidas a tempo inteiro por bombeiros profissionalizados, conferem direito à remuneração pelo escalão imediatamente superior àquele em que este se encontre posicionado.

2 — No caso de o funcionário referido no número anterior estar já posicionado no último escalão da respectiva categoria, será remunerado por um índice a que corresponda um impulso salarial de 10 pontos relativamente ao último escalão da categoria.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

O presente diploma, no que respeita à integração na nova estrutura salarial, reporta os seus efeitos a 1 de Outubro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Setembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 12 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 14 de Outubro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Anexo a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º

Categorias	Escalões				
	1	2	3	4	5
Chefe	230	240	255	270	—
Subchefe	195	210	225	240	—
Bombeiro de 1.ª classe	150	160	170	180	190
Bombeiro de 2.ª classe	130	140	150	160	170
Bombeiro de 3.ª classe	100	110	120	130	140

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 40/93

de 4 de Novembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para adesão, a Convenção entre a Bélgica, a República Federal da Alemanha, a França, a Itália, o Luxemburgo e os Países Baixos para Assistência Mútua entre as Respectivas Administrações Aduaneiras, incluindo o Protocolo Adicional e o Protocolo de Adesão da Grécia, assinada em Roma, em 7 de Setembro de 1967, cujo texto na versão au-

têntica em língua francesa e respectiva tradução em língua portuguesa segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Maio de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *José Manuel Durão Barroso*.

Ratificado em 21 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 23 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

CONVENTION ENTRE LA BELGIQUE, LA RÉPUBLIQUE FÉDÉRALE D'ALLEMAGNE, LA FRANCE, L'ITALIE, LE LUXEMBOURG ET LES PAYS-BAS, POUR L'ASSISTANCE MUTUELLE ENTRE LES ADMINISTRATIONS DOUANIÈRES RESPECTIVES.

ÜBEREINKOMMEN ZWISCHEN BELGIEN, DER BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND, FRANKREICHE, ITALIEN, LUXEMBURG UND DEN NIEDERLANDEN ÜBER GEGENSEITIGE UNTERSTÜTZUNG IHRER ZOLLVERWALTUNGEN.

CONVENZIONE TRA IL BELGIO, LA REPUBBLICA FEDERALE DI GERMANIA, LA FRANCIA, L'ITALIA, IL LUSSEMBURGO ED I PAESI BASSI PER LA MUTUA ASSISTENZA TRA LE RISPETTIVE AMMINISTRAZIONI DOGANALI.

OVEREENKOMST TUSSEN BELGIË, DE BONDSREPUBLIEK DUITSLAND, FRANKRIJK, ITALIË, LUXEMBURG EN NEDERLAND INZAKE WEDERZIJDSE BIJSTAND TUSSEN DE ONDERSCHIEDEN DOUANE-ADMINISTRATIES.

Les Gouvernements des États membres de la Communauté Économique Européenne:

Considérant que les infractions aux lois douanières portent préjudice aux intérêts économiques et fiscaux de leurs pays respectifs, aussi bien qu'aux intérêts légitimes du commerce, de l'industrie et de l'agriculture, et qu'elles compromettent les buts des Traités instituant les Communautés Européennes;

Considérant qu'il importe, pour garantir l'application uniforme des régimes tarifaires prévus par ces Traités, d'assurer l'exacte perception des droits de douane;

Convaincus que la lutte contre les infractions aux lois douanières et la recherche d'une plus grande exactitude dans l'application des droits de douane seraient rendues plus efficaces par la coopération entre les administrations douanières; Soucieux d'assurer le développement et le fonctionnement de l'union douanière entre les États Contractants par une collaboration étroite des administrations douanières;

sont convenus de ce qui suit:

Article premier

1 — Les États Contractants se prêtent mutuellement assistance, par l'intermédiaire de leurs administrations douanières et dans les conditions exposées ci-après, en vue d'assurer l'exacte perception des droits de douane

et autres taxes à l'importation et à l'exportation et de prévenir, rechercher et réprimer les infractions aux lois douanières.

2 — Toutefois, si dans un État Contractant la compétence pour l'exécution de certaines dispositions visées par la présente Convention appartient à une autorité autre que l'administration douanière, cette autorité est considérée comme administration douanière aux fins de la Convention. À cet effet, les États Contractants se communiquent les informations utiles.

Article 2

Aux fins de la présente Convention, on entend par lois douanières les dispositions légales et réglementaires relatives à l'importation, à l'exportation et au transit, qu'elles concernent soit les droits de douane ou toutes autres taxes, soit les mesures de prohibition, de restriction ou de contrôle. L'expression «droits de douane» couvre également les prélèvements créés en application du Traité instituant la Communauté Economique Européenne.

Article 3

Les administrations douanières des États Contractants s'efforcent d'harmoniser les attributions et les heures d'ouverture des bureaux de douane situés à leurs frontières communes.

Article 4

1 — Les administrations douanières des États Contractants se communiquent, sur demande, tous les renseignements susceptibles d'assurer l'exacte perception des droits de douane et autres taxes à l'importation et à l'exportation, et plus particulièrement ceux qui sont de nature à faciliter la détermination de la valeur en douane et de l'espèce tarifaire des marchandises.

2 — Lorsque l'administration requise ne dispose pas des renseignements demandés, elle fait procéder à des enquêtes dans le cadre des dispositions légales et réglementaires applicables dans son pays en matière de perception des droits de douane et autres taxes à l'importation et à l'exportation.

Article 5

Les administrations douanières des États Contractants échangent des listes de marchandise connues comme faisant l'objet, à l'importation, à l'exportation ou en transit, d'un trafic effectué en infraction aux lois douanières.

Article 6

L'administration douanière de chaque État Contractant exerce, spontanément ou sur demande et dans toute la mesure du possible, une surveillance spéciale dans la zone d'action de son service:

- a) Sur les déplacements et plus particulièrement sur l'entrée et la sortie de son territoire, des personnes soupçonnées de commettre professionnellement ou habituellement des infractions aux lois douanières d'un autre État Contractant;
- b) Sur les lieux où des dépôts anormaux de marchandises sont constitués, laissant supposer que

ces dépôts n'ont d'autre but que d'alimenter un trafic en infraction aux lois douanières d'un autre État Contractant;

- c) Sur les mouvements de marchandises signalées par un autre État Contractant comme faisant l'objet d'un important trafic à destination de cet État en infraction à ses lois douanières;
- d) Sur les véhicules, embarcations ou aéronefs, soupçonnés d'être utilisés pour commettre des infractions aux lois douanières d'un autre État Contractant.

Article 7

Les administrations douanières des États Contractants se fournissent mutuellement, sur demande, tout certificat constatant que des marchandises exportées de l'un des États Contractants vers un autre État Contractant ont été régulièrement introduites dans le territoire de ce dernier État et précisant, éventuellement, le régime douanier sous lequel ces marchandises ont été placées.

Article 8

L'administration douanière de chaque État Contractant communique à l'administration douanière d'un autre État Contractant, spontanément ou sur demande, sous forme de rapports, procès-verbaux ou copies certifiées conformes de documents, tous renseignements dont elle dispose au sujet d'opérations constatées ou projetées, constituant ou paraissant constituer une infraction aux lois douanières de ce dernier État.

Article 9

L'administration douanière de chaque État Contractant communique aux administrations douanières des autres États Contractants tous renseignements susceptibles de leur être utiles, se rapportant aux infractions aux lois douanières et notamment à de nouveaux moyens ou méthodes employés pour les commettre; elle leur transmet des copies ou des extraits des rapports élaborés par ses services de recherches et relatifs aux procédés particuliers utilisés.

Article 10

Les administrations douanières des États Contractants prennent des dispositions pour que leurs services de recherches soient en relations directes en vue de faciliter, par l'échange de renseignements, la prévention, la recherche et la répression des infractions aux lois douanières de leurs pays respectifs.

Article 11

Les fonctionnaires dûment autorisés de l'administration douanière de l'un des États Contractants peuvent, avec l'accord de l'administration douanière d'un autre État Contractant et aux fins de la présente Convention, recueillir dans les bureaux de cette dernière administration tous renseignements ressortants des écritures, registres et autres documents détenus par ces bureaux pour l'application des lois douanières. Ces fonctionnaires sont autorisés à prendre copie de ces écritures, registres et autres documents.

Article 12

Sur demande des tribunaux ou autorités d'un État Contractant, saisis d'infractions aux lois douanières, les administrations douanières des autres États Contractants peuvent autoriser leurs agents à comparaître comme témoins ou experts devant lesdits tribunaux ou autorités. Ces agents déposent, dans les limites fixées par l'autorisation, sur les constatations faites par eux au cours de l'exercice de leurs fonctions. La demande de comparaison doit préciser notamment dans quelle affaire et en quelle qualité l'agent sera interrogé.

Article 13

1 — Sur demande de l'administration douanière d'un État Contractant, celle de l'État requis fait procéder à toutes enquêtes officielles, notamment à l'audition des personnes recherchées du chef d'infraction aux lois douanières, ainsi que de témoins ou d'experts. Elle communique les résultats de ces enquêtes à l'administration requérante.

2 — Il est procédé à ces enquêtes dans le cadre des lois et règlements applicables dans l'État requis.

Article 14

Les agents de l'administration douanière d'un État Contractant compétents pour la recherche des infractions aux lois douanières peuvent, sur le territoire d'un autre État Contractant, avec l'accord des agents compétents de l'administration douanière de cet État, assister aux opérations à effectuer par ces derniers en vue de la recherche et de la constatation de pareilles infractions lorsque celles-ci intéressent la première administration.

Article 15

Les administrations douanières des États Contractants peuvent faire état, à titre de preuve, tant dans leurs procès-verbaux, rapports et témoignages qu'au cours des procédures et poursuites devant les tribunaux, des renseignements recueillis et des documents consultés dans les conditions prévues par la présente Convention. La force probante de ces renseignements et documents, ainsi que l'usage qui en est fait en justice, dépendent du droit national.

Article 16

Quand, dans les cas prévues par la présente Convention, les agents de l'administration douanière d'un État Contractant se trouvent sur le territoire d'un autre État Contractant, ils doivent être en mesure de justifier à tout moment de leur qualité officielle. Ils jouissent sur ce territoire de la protection garantie aux agents de l'administration douanière de cet État par les lois et règlements nationaux. Ils sont assimilés à ces derniers agents en ce qui concerne les conséquences pénales des infractions dont ils seraient l'objet et de celles qu'ils commettraient.

Article 17

Sur demande de l'administration douanière d'un État Contractant, celle de l'État requis notifie aux intéressés ou leur fait notifier par les autorités compétentes,

en observant les règles en vigueur dans cet État, tous actes ou décisions émanant des autorités administratives et concernant l'application des lois douanières.

Article 18

Les États Contractants renoncent de part et d'autre à toute réclamation pour la restitution des frais résultant de l'application de la présente Convention, sauf en ce qui concerne les indemnités versées aux experts.

Article 19

1 — Les administrations douanières des États Contractants ne sont pas tenues d'accorder l'assistance prévue par la présente Convention dans le cas où cette assistance est susceptible de porter préjudice à l'ordre public ou à d'autres intérêts essentiels de leur État.

2 — Tout refus d'assistance doit être motivé.

Article 20

1 — Les renseignements, communications et documents obtenus ne peuvent être utilisés qu'aux fins de la présente Convention. Ils ne peuvent être communiqués à des personnes autres que celles qui sont appelées à les utiliser à ces fins que si l'autorité qui les a fournis y a expressément consenti et pour autant que la législation propre à l'autorité que les a reçus ne s'oppose pas à cette communication.

2 — Les demandes, renseignements, rapports d'expertise et autres communications dont l'administration douanière d'un État Contractant dispose, en application de la présente Convention, bénéficient de la protection accordée par la loi nationale de cet État pour les documents ou renseignements de même nature.

Article 21

Aucune demande d'assistance ne peut être formulée si l'administration douanière de l'État requérant n'est pas en mesure, dans le cas inverse, de fournir l'assistance demandée.

Article 22

L'assistance prévue par la présente Convention s'effectue directement entre les administrations douanières des États Contractants. Ces administrations fixent de concert les modalités pratiques d'application.

Article 23

1 — Les dispositions de la présente Convention ne mettent pas obstacle à l'application de l'assistance mutuelle plus étendue que certains États Contractants s'accordent ou s'accorderaient en vertu d'accords ou arrangements.

2 — La présente Convention ne s'applique qu'aux territoires européens des États Contractants.

Article 24

1 — La présente Convention sera ratifiée ou approuvée et les instruments de ratification ou d'approbation

seront déposés auprès du Ministère des Affaires Étrangères de la République Italienne, qui notifiera ce dépôt à tous les États signataires.

2 — Elle entrera en vigueur, à l'égard des États Contractants ayant déposé les instruments de ratification ou d'approbation, le premier jour du troisième mois que suivra le dépôt du deuxième instrument de ratification ou d'approbation.

3 — Elle entrera en vigueur, à l'égard de tout État qui la ratifiera ou l'approuvera ultérieurement, le premier jour du troisième mois après le dépôt de son instrument de ratification ou d'approbation.

Article 25

1 — La présente Convention est conclue pour une durée illimitée.

2 — Tout État Contractant pourra la dénoncer, à tout moment, trois ans après qu'elle sera entrée en vigueur à l'égard dudit État, en adressant une notification au Ministère des Affaires Étrangères de la République Italienne, qui notifiera la dénonciation aux autres États Contractants.

3 — La dénonciation prendra effect à l'expiration d'un délai de six mois à compter de la date de réception de sa notification par le Ministère des Affaires Étrangères de la République Italienne.

La présente Convention, rédigée en un exemplaire unique, en langue allemande, en langue française, en langue italienne et en langue néerlandaise, les quatre textes faisant également foi, sera déposée dans les archives du Gouvernement de la République Italienne, qui remettra une copie certifiée conforme à chacun des États signataires.

En foi de quoi les soussignés, dûment autorisés, ont signé la présente Convention.

Zu urkund dessen haben die gehörig befugten Unterzeichneten dieses übereinkommen unterschrieben.

In fede di che i sottoscritti, debitamente autorizzati, hanno firmato la presente Convenzione.

Ten blijke waarvan de ondergetekenden, daartoe bevoegd gemachtigd, deze Overeenkomst hebben ondertekend.

Fait à Rome, le 7 septembre 1967.

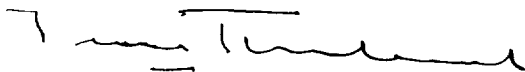
Geschehen zu Rom, am 7. September 1967.

Fatto a Roma, il 7 settembre 1967.

Gedaan te Rome, de 7 september 1967.

Pour le Gouvernement Belge:

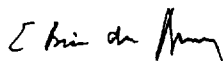
Voor de Belgische Regering:



Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland:



Pour le Gouvernement Français:



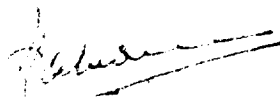
Per il Governo Italiano:



Pour le Gouvernement Luxembourgeois:



Voor de Nederlandse Regering:



PROTOCOLE ADDITIONNEL

ZUSATZPROTOKOLL

PROTOCOLLO AGGIUNTIVO

AANVULLEND PROTOCOL

Au moment de procéder à la signature de la Convention entre la Belgique, la République Fédérale d'Allemagne, la France, l'Italie, le Luxembourg et les Pays-Bas, pour l'assistance mutuelle entre les administrations douanières respectives, les plénipotentiaires soussignés ont fait la déclaration concordante suivante, qui forme partie intégrante de la Convention même:

1 — Les dispositions de la présente Convention n'imposent pas aux administrations douanières l'obligation de fournir des renseignements provenant de banques ou d'institutions y assimilées.

2 — L'administration douanière d'un État Contractant pourra refuser de communiquer des renseignements dont la production, selon l'avis de cet État, impliquerait la violation d'un secret industriel, commercial ou professionnel. Tout refus d'assistance doit être motivé et, si l'État requérant le désire, faire l'objet d'une discussion verbale entre les administrations respectives.

En foi de quoi les soussignés, dûment autorisés, ont signé le présent Protocole.

Zu urkund dessen haben die gehörig befugten Unterzeichneten dieses Protokoll unterschrieben.

In fede di che i sottoscritti, debitamente autorizzati, hanno firmato il presente Protocollo.

Ten blijke waarvan de ondergetekenden, daartoe bevoegd gemachtigd, dit Protocol hebben ondertekend.

Fait à Rome, le 7 septembre 1967.

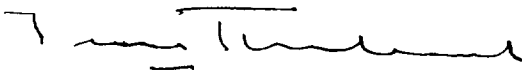
Geschehen zu Rom, am 7. September 1967.

Fatto a Roma, il 7 settembre 1967.

Gedaan te Rome, de 7 september 1967.

Pour le Gouvernement Belge:

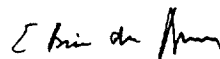
Voor de Belgische Regering:



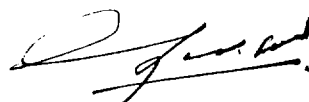
Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland:



Pour le Gouvernement Français:



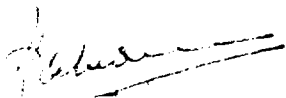
Per il Governo Italiano:



Pour le Gouvernement Luxembourgeois:



Voor de Nederlandse Regering:



PROTOCOLE POUR L'ADHÉSION DE LA GRÈCE À LA CONVENTION POUR L'ASSISTANCE MUTUELLE DOUANIÈRE CONCLUE ENTRE LES ÉTATS MEMBRES DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE.

PROTOKOLL ÜBER DEN BEITRITT GRIECHENLANDS ZUM ÜBEREINKOMMEN ZWISCHEN DEN MITGLIEDSTAATEN DER EUROPÄISCHEN WIRTSCHAFTSGEMEINSCHAFT ÜBER GEGENSEITIGE UNTERSTÜTZUNG IHRER ZOLLVERWALTUNGEN.

PROTOCOLLO PER L'ADESIONE DELLA GRECIA ALLA CONVENZIONE PER LA MUTUA ASSISTENZA DOGANALE STIPULATA FRA GLI STATI MEMBRI DELLA COMUNITA ECONOMICA EUROPEA.

PROTOCOL BETREFFENDE DE TOETREDING VAN GRIEKENLAND TOT DE TUSSEN DE LID-STATEN VAN DE EUROPESE ECONOMISCHE GEMEENSCHAP GESLOTEN OVEREENKOMST INZAKE WEDERZIJDS BIJSTAND TUSSEN DE DOUANE-ADMINISTRATIES.

Les Gouvernements des États membres de la Communauté Économique Européenne,

Vu l'Accord d'association entre la Communauté Économique Européenne et la Grèce, signé à Athènes le 9 juillet 1961;

Considérant que cette association comporte notamment la création d'une union douanière entre les Parties Contractantes;

Vu la Convention pour l'assistance mutuelle entre les administrations douanières respectives, signée à Rome le 7 septembre 1967;

Convaincus que l'adhésion de la Grèce à la Convention ci-dessus indiquée peut effectivement contribuer à la réalisation et au fonctionnement de ladite union douanière;

sont convenus de ce qui suit:

Article premier

La Grèce pourra adhérer à la Convention conclue entre la Belgique, la République Fédérale d'Allemagne, la France, l'Italie, le Luxembourg et les Pays-Bas pour l'assistance mutuelle entre les administrations douanières respectives, signée à Rome le 7 septembre 1967 (dénommée ci-après «Convention»).

Article 2

L'instrument d'adhésion de la part de la Grèce sera déposé auprès du Ministère des Affaires Étrangères de la République Italienne, qui notifiera ce dépôt aux autres États signataires de la Convention.

L'adhésion de la Grèce prendra effet à partir du premier jour du troisième mois qui suivra celui du dépôt de l'instrument correspondant si la Convention est en-

trée en vigueur à cette date; dans le cas contraire, elle prendra effet à l'entrée en vigueur de la Convention.

L'adhésion sera valable à l'égard des États pour lesquels la Convention sera entrée en vigueur selon les dispositions de l'article 24 de la Convention elle-même.

Article 3

Le présent Protocole sera ratifié ou approuvé et les instruments de ratification ou d'approbation seront déposés auprès du Ministère des Affaires Étrangères de la République Italienne, qui notifiera ce dépôt aux autres États signataires.

Il entrera en vigueur, pour chaque État Contractant, le jour du dépôt de son propre instrument de ratification ou d'approbation.

Le présent Protocole, rédigé en un exemplaire unique, en langue allemande, en langue française, en langue italienne et en langue néerlandaise, les quatre textes faisant également foi, sera déposé dans les archives du Gouvernement de la République Italienne, qui remettra une copie certifiée conforme à chacun des États signataires.

En foi de quoi les soussignés, dûment autorisés, ont signé le présent Protocole.

Zu urkund dessen haben die gehörig befugten Unterzeichneten dieses Protokoll unterschrieben.

In fede di che i sottoscritti, debitamente autorizzati, hanno firmato il presente Protocollo.

Ten blijke waarvan de ondergetekenden, daartoe bevoegd, dit Protocol hebben ondertekend.

Fait à Rome, le 7 septembre 1967.

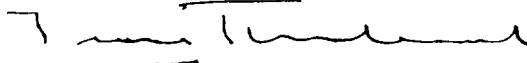
Geschehen zu Rom, am 7. September 1967.

Fatto a Roma, il 7 settembre 1967.

Gedaan te Rome, de 7 september 1967.

Pour le Gouvernement Belge:

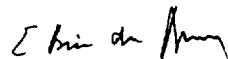
Voor de Belgische Regering:



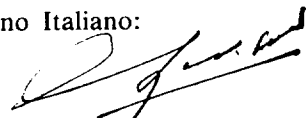
Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland:



Pour le Gouvernement Français:



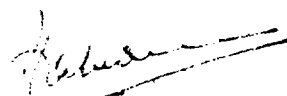
Per il Governo Italiano:



Pour le Gouvernement Luxembourgeois:



Voor de Nederlandse Regering:



CONVENÇÃO ENTRE A BÉLGICA, A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, A FRANÇA, A ITÁLIA, O LUXEMBURGO E OS PAÍSES BAIXOS PARA ASSISTÊNCIA MÚTUA ENTRE AS RESPECTIVAS ADMINISTRAÇÕES ADUANEIRAS.

Os Governos dos Estados membros da Comunidade Económica Europeia:

Considerando que as infracções às leis aduaneiras prejudicam os interesses económicos e fiscais dos respectivos países, assim como os interesses legítimos do comércio, da indústria e da agricultura, comprometendo os objectivos dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias; Considerando que importa, para garantir a aplicação uniforme dos regimes pautais previstos por estes Tratados, assegurar a exacta cobrança dos direitos aduaneiros;

Convencidos de que a luta contra as infracções às leis aduaneiras e a procura de uma maior exactidão na aplicação dos direitos aduaneiros tornar-se-ão mais eficazes através da cooperação entre as administrações aduaneiras;

Preocupados em assegurar o desenvolvimento e o funcionamento da união aduaneira entre os Estados Contratantes através de uma colaboração estreita das administrações aduaneiras;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

1 — Os Estados Contratantes prestarão entre si assistência mútua por intermédio das suas administrações aduaneiras e nas condições a seguir expostas, com vista a assegurar a exacta cobrança dos direitos aduaneiros e outras taxas cobradas na importação e na exportação e a prevenir, investigar e reprimir as infracções às leis aduaneiras.

2 — Todavia, se num Estado Contratante a competência para a execução de certas disposições referidas na presente Convenção tiver sido atribuída a outra autoridade que não seja a administração aduaneira, essa autoridade será considerada como administração aduaneira para os fins dessa Convenção. Para este efeito, os Estados Contratantes transmitirão mutuamente as informações úteis.

Artigo 2.º

Para os fins da presente Convenção, consideram-se leis aduaneiras as disposições legais e regulamentares relativas à importação, à exportação e ao trânsito, quer respeitem aos direitos aduaneiros ou a quaisquer outras taxas, quer a medidas de proibição, de restrição ou de controlo. A expressão «direitos aduaneiros» engloba igualmente os direitos niveladores criados por força do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

Artigo 3.º

As administrações aduaneiras dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por harmonizar as atribuições e as horas de abertura das estâncias aduaneiras situadas nas suas fronteiras comuns.

Artigo 4.º

1 — As administrações aduaneiras dos Estados Contratantes transmitirão mutuamente, a pedido, todas as informações susceptíveis de assegurar a exacta cobrança dos direitos aduaneiros e de outras taxas aplicáveis na importação e na exportação e, em particular, as que pela sua natureza sejam de molde a facilitar a determinação do valor aduaneiro e a classificação pautal das mercadorias.

2 — Quando a administração aduaneira requerida não disponha das informações solicitadas, mandará proceder a investigações no âmbito das disposições legais e regulamentares aplicáveis no seu país em matéria de cobrança dos direitos aduaneiros e de outras taxas cobradas na importação e na exportação.

Artigo 5.º

As administrações aduaneiras dos Estados Contratantes trocarão entre si listas de mercadorias consideradas como sendo objecto na importação, na exportação ou no trânsito, de um tráfico efectuado em infracção às leis aduaneiras.

Artigo 6.º

A administração aduaneira de cada Estado Contratante exercerá, espontaneamente ou a pedido e na medida do possível, uma fiscalização especial na zona de acção do seu serviço:

- a) Sobre as deslocações e, muito em particular, sobre a entrada e saída do seu território de pessoas suspeitas de cometerem, no exercício da sua profissão ou habitualmente, infracções às leis aduaneiras de um outro Estado Contratante;
- b) Sobre os locais onde estão constituídos depósitos anormais de mercadorias que levem a supor terem apenas por finalidade alimentar um tráfico em infracção às leis aduaneiras de um outro Estado Contratante;
- c) Sobre os movimentos de mercadorias indicadas por outro Estado Contratante como sendo objecto de um importante tráfico com destino a esse Estado, em infracção às suas leis aduaneiras;
- d) Sobre os veículos, embarcações ou aeronaves, suspeitos de serem utilizados para cometer infracções às leis aduaneiras em outro Estado Contratante.

Artigo 7.º

As administrações aduaneiras dos Estados Contratantes fornecerão mutuamente, a pedido, certificados que provem que as mercadorias exportadas de um dos Estados Contratantes para um outro Estado Contratante foram introduzidas regularmente no território deste último Estado e que eventualmente especifiquem o regime aduaneiro sob o qual essas mercadorias foram colocadas.

Artigo 8.º

A administração aduaneira de cada Estado Contratante comunicará à administração aduaneira de qualquer outro Estado Contratante, espontaneamente ou a

pedido, através de relatórios, participações ou cópias autenticadas de documentos, todas as informações de que disponha relativamente a operações realizadas ou projectadas que constituam ou pareçam constituir infracção às leis aduaneiras deste último Estado.

Artigo 9.º

A administração aduaneira de cada Estado Contratante comunicará às administrações aduaneiras dos outros Estados Contratantes todas as informações, susceptíveis de lhes serem úteis, respeitantes às infracções às leis aduaneiras e, particularmente, a novos meios ou métodos empregados para as cometer; enviar-lhes-á cópias ou extractos dos relatórios elaborados pelos seus serviços de investigação e relativos aos processos especiais utilizados.

Artigo 10.º

As administrações aduaneiras dos Estados Contratantes adoptarão disposições que permitam que os seus serviços de investigação estejam em contacto directo, por forma a facilitar, através de troca de informações, a prevenção, a investigação e a repressão das infracções às leis aduaneiras dos respectivos países.

Artigo 11.º

Os funcionários devidamente autorizados da administração aduaneira de um dos Estados Contratantes poderão, com o acordo da administração aduaneira de um outro Estado Contratante e, para os fins da presente Convenção, obter nos serviços desta última administração todas as informações constantes das peças processuais, registos e outros documentos existentes nestes serviços para aplicação das leis aduaneiras. Estes funcionários estão autorizados a obter cópias destas peças processuais, registos e outros documentos.

Artigo 12.º

A pedido dos tribunais ou das autoridades de um Estado Contratante, conhecedores de infracções às leis aduaneiras, as administrações aduaneiras dos outros Estados Contratantes poderão autorizar os seus agentes a depor como testemunhas ou peritos perante esses tribunais ou autoridades. Estes agentes prestarão depoimento nos limites fixados pela autorização acerca dos factos por eles constatados durante o exercício das suas funções. O pedido de comparência deve precisar particularmente qual a matéria e em que qualidade o agente será interrogado.

Artigo 13.º

1 — A pedido da administração aduaneira de um Estado Contratante, a administração do Estado ao qual o pedido for formulado mandará proceder a quaisquer investigações oficiais, particularmente à audição das pessoas procuradas por infracção às leis aduaneiras, assim como as testemunhas ou peritos. Comunicará os resultados destas investigações à administração requerente.

2 — Estas investigações efectuar-se-ão no âmbito das leis e regulamentos aplicáveis no Estado requerido.

Artigo 14.º

Os agentes da administração aduaneira de um Estado Contratante competentes para a investigação das infracções às leis aduaneiras poderão, no território de um outro Estado Contratante, com o acordo dos agentes competentes da administração aduaneira deste Estado, assistir às diligências a efectuar por estes últimos tendo em vista a investigação e a prova de infracções semelhantes quando estas interessarem à primeira administração.

Artigo 15.º

As administrações aduaneiras dos Estados Contratantes poderão apreciar como meio de prova as informações obtidas e os documentos consultados nas condições previstas na presente Convenção, constantes de actas, relatórios e depoimentos produzidos no decurso de procedimentos e processos judiciais. A força probatória destas informações e documentos, assim como o uso que deles se faça em juízo dependem do direito nacional.

Artigo 16.º

Quando, nos casos previstos pela presente Convenção, os agentes da administração aduaneira de um Estado Contratante se encontrarem no território de um outro Estado Contratante, deverão poder provar em qualquer momento a sua qualidade de agentes oficiais. Estes agentes beneficiarão nesse território da protecção concedida aos agentes da administração aduaneira deste Estado pelas leis e regulamentos nacionais. Serão assimilados a estes últimos agentes no que respeita às consequências penais das infracções de que forem objecto e daquelas que cometerem.

Artigo 17.º

A pedido da administração aduaneira de um Estado Contratante a administração aduaneira de um Estado requerido notificará os interessados ou mandá-los-á notificar pelas autoridades competentes, em conformidade com as regras em vigor neste Estado, de quaisquer actos ou decisões das autoridades administrativas e que respeitem à aplicação das leis aduaneiras.

Artigo 18.º

Os Estados Contratantes renunciarão, reciprocamente, a qualquer reclamação relativa à restituição das despesas decorrentes da aplicação da presente Convenção, excepto às que respeitarem a retribuições pagas aos peritos.

Artigo 19.º

1 — As administrações aduaneiras dos Estados Contratantes não serão obrigadas a prestar a assistência prevista pela presente Convenção nos casos em que essa assistência se revele susceptível de prejudicar a ordem pública ou outros interesses do seu Estado.

2 — Todas as recusas de assistência deverão ser fundamentadas.

Artigo 20.º

1 — As informações, comunicações e documentos obtidos só poderão ser utilizados para os fins da pre-

sente Convenção. Não poderão ser transmitidos a outras pessoas, para além das autorizadas a utilizá-los para esses fins, a não ser que a autoridade que os fornecer expressamente o consinta e desde que a legislação aplicável pela autoridade a quem foram prestados não se oponha a essa transmissão.

2 — Os pedidos, informações, peritagens e outras comunicações de que disponha a administração aduaneira de um Estado Contratante por força da presente Convenção beneficiarão da protecção concedida pela lei nacional desse Estado aos documentos ou informações da mesma natureza.

Artigo 21.º

Nenhum pedido de assistência poderá ser formulado se a administração aduaneira do Estado requerente não estiver em condições de, reciprocamente, fornecer a assistência solicitada.

Artigo 22.º

A assistência prevista pela presente Convenção efectuar-se-á directamente entre as administrações aduaneiras dos Estados Contratantes. Estas administrações acordarão as modalidades práticas de aplicação.

Artigo 23.º

1 — As disposições da presente Convenção não obstam à aplicação de uma maior assistência mútua que certos Estados Contratantes tenham entre si acordado ou venham a acordar em virtude de acordos ou convénios.

2 — A presente Convenção aplicar-se-á apenas aos territórios dos Estados Contratantes.

Artigo 24.º

1 — A presente Convenção será ratificada ou aprovada e os instrumentos de ratificação ou de aprovação serão depositados junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Italiana, que notificará esse depósito a todos os Estados signatários.

2 — Entrará em vigor, em relação aos Estados Contratantes que tenham depositado os instrumentos de ratificação ou de aprovação, no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao depósito do segundo instrumento de ratificação ou de aprovação.

3 — Entrará em vigor, em relação a qualquer Estado que a ratificar ou aprovar posteriormente, no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao depósito do seu instrumento de ratificação ou de aprovação.

Artigo 25.º

1 — A presente Convenção tem uma vigência ilimitada.

2 — Qualquer Estado Contratante poderá denunciá-la, em qualquer momento, três anos após a sua entrada em vigor relativamente a esse Estado, enviando uma notificação ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Italiana, o qual notificará a denúncia aos outros Estados Contratantes.

3 — A denúncia produzirá efeito, depois de expirado um prazo de seis meses a contar da data da recepção, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Italiana, da sua notificação.

A presente Convenção, redigida num único exemplar, em língua alemã, em língua francesa, em língua italiana e em língua neerlandesa, fazendo igualmente fé os quatro textos, será depositada nos arquivos do Governo da República Italiana, o qual enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados signatários.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feito em Roma, em 7 de Setembro de 1967.

PROTOCOLO ADICIONAL

No momento da assinatura da Convenção entre a Bélgica, a República Federal da Alemanha, a França, a Itália, o Luxemburgo e os Países Baixos, para Assistência Mútua entre as Respectivas Administrações Aduaneiras, os plenipotenciários abaixo assinados fizeram a seguinte declaração concordante, a qual faz parte integrante da própria Convenção:

1 — As disposições da presente Convenção não impõem às administrações aduaneiras a obrigação de fornecer informações provenientes de bancos ou de instituições semelhantes.

2 — A administração aduaneira de um Estado Contratante poderá recusar-se a comunicar informações que, segundo o parecer desse Estado, implicariam a violação de um segredo industrial, comercial ou profissional. Toda a recusa de assistência deverá ser justificada e, se o Estado requerente o desejar, ser objecto de uma discussão verbal entre as administrações respectivas.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Roma, em 7 de Setembro de 1967.

PROTOCOLO PARA A ADESÃO DA GRÉCIA À CONVENÇÃO RELATIVA À ASSISTÊNCIA MÚTUA ADUANEIRA CONCLUÍDA ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA.

Os Governos dos Estados membros da Comunidade Económica Europeia:

Tendo em conta o Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Grécia, assinado em Atenas a 9 de Julho de 1961;

Considerando que essa associação comporta, nomeadamente, a criação de uma união aduaneira entre as Partes Contratantes;

Tendo em conta a Convenção relativa à Assistência Mútua entre as Respectivas Administrações Aduaneiras, assinada em Roma a 7 de Setembro de 1967;

Convencidos de que a adesão da Grécia à Convenção acima indicada pode efectivamente contribuir para a realização e para o funcionamento da referida união aduaneira;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

A Grécia poderá aderir à Convenção concluída entre a Bélgica, a República Federal da Alemanha, a França, a Itália, o Luxemburgo e os Países Baixos Relativa à Assistência Mútua entre as Respectivas Admi-

nistrações Aduaneiras, assinada em Roma a 7 de Setembro de 1967 (a seguir denominada «Convenção»).

Artigo 2.º

O instrumento de adesão da Grécia será depositado junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Italiana, o qual notificará esse depósito aos outros Estados signatários da Convenção.

A adesão da Grécia produzirá efeitos a partir do primeiro dia do terceiro mês seguinte ao do depósito do instrumento correspondente se a Convenção tiver entrado em vigor nessa data; em caso contrário, produzirá efeitos no momento da entrada em vigor da Convenção.

A adesão será válida para os Estados relativamente aos quais a Convenção tiver entrado em vigor de acordo com o disposto no seu artigo 24.º

Artigo 3.º

O presente Protocolo será ratificado ou aprovado e os instrumentos de ratificação ou de aprovação serão depositados junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Italiana, o qual notificará esse depósito aos outros Estados signatários.

Entrará em vigor, em relação a cada Estado Contratante, no dia do depósito do seu instrumento de ratificação ou de aprovação.

O presente Protocolo, redigido num exemplar único, em língua alemã, francesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos quatro textos, será depositado nos arquivos do Governo da República Italiana, que remeterá uma cópia autenticada a cada um dos Estados signatários.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizadas, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Roma, em 7 de Setembro de 1967.

Decreto n.º 41/93

de 4 de Novembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Turquia, assinado em Ankara a 28 de Abril de 1993, cuja versão autêntica nas línguas portuguesa, turca e francesa segue em anexo no presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Agosto de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Manuel Durão Barroso* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Assinado em 29 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Outubro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO TURISMO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA TURQUIA.

Os Governos da República Portuguesa e da República da Turquia, doravante denominados Partes Contratantes:

Fiéis ao espírito de cooperação que caracteriza as suas relações no plano internacional;
Inspirados nos objectivos da Organização Mundial de Turismo, assim como pelas Declarações de Manila e Acapulco da referida Organização;
Desejosos de reforçar os laços de amizade que unem os dois países, através de uma cooperação mais activa e frutuosa no domínio do turismo, na base da vantagem mútua;
Convencidos da importância do turismo nos diversos sectores da actividade económica;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

As Partes Contratantes procurarão:

- a) Dar especial atenção ao desenvolvimento das relações turísticas bilaterais, encorajando a cooperação neste domínio e estimulando o conhecimento recíproco das suas histórias, modos de vida e culturas;
- b) Tomar todas as medidas necessárias a fim de estimular o intercâmbio turístico entre ambos os países, procurando o equilíbrio das trocas no sector.

Artigo 2.º

As Partes Contratantes acordarão:

- a) No encorajamento e valorização de propostas e projectos relativos ao desenvolvimento e à gestão em comum de estabelecimentos turísticos;
- b) Na adopção de medidas que possam favorecer os investimentos recíprocos, com vista a ampliar a infra-estrutura turística e contribuir para o incremento e a regularização do fluxo turístico bilateral;
- c) Em estabelecer canais específicos de informações sobre as possibilidades de investimento no sector turístico, mediante, entre outras iniciativas, a identificação dos projectos, especialmente nos sectores de hotelaria, estações balneares e desportos de Inverno, termalismo, desportos náuticos, aldeamentos de férias, turismo juvenil e da terceira idade e restauração.

Artigo 3.º

As Partes Contratantes consultarão os organismos nacionais competentes, no que se refere às repercussões eventuais no meio ambiente das diferentes actividades turísticas, em especial de projectos de ordenamento e equipamentos turísticos novos.

Artigo 4.º

As Partes Contratantes examinarão a possibilidade de:

- a) Difundir, através dos organismos oficiais de turismo, a documentação de publicidade e infor-

mação turística, de acordo com a legislação de cada país e segundo o princípio da reciprocidade;

- b) Facilitar a informação turística e actividades de promoção, através de documentação escrita e áudio-visual, a fim de melhor dar a conhecer as possibilidades de cada país no domínio do turismo;
- c) Dar a conhecer os seus atractivos e potencialidades turísticas, através da realização de exposições e outras manifestações turísticas e culturais organizadas por uma das Partes, assim como pela organização de viagens de estudo de um país ao outro, para agentes de viagens e representantes da imprensa especializada.

Artigo 5.º

As Partes Contratantes promoverão:

- a) A realização de estudos no domínio do património natural e cultural susceptível de aproveitamento;
- b) A troca de informações e de legislação em vigor nesta matéria nos dois países.

Artigo 6.º

As Partes Contratantes acordarão na troca de informação sobre os seus programas de formação, experiências, conhecimentos técnicos e todas as questões ligadas ao desenvolvimento dos serviços turísticos.

Artigo 7.º

As Partes Contratantes promoverão, de acordo com as suas disponibilidades financeiras, a assistência técnica no domínio do turismo, que será assegurada especialmente pela concessão de bolsas de estudo e organização de estágios e visitas educacionais nos dois países.

Artigo 8.º

As Partes Contratantes procurarão estabelecer uma comissão ministerial mista, que será encarregada de estudar e de propor medidas concretas susceptíveis de contribuir para a realização dos fins a atingir e assinados no presente Acordo.

Artigo 9.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas para o efeito pela ordem jurídica de cada uma das Partes.

Terá a duração de cinco anos, renovando-se automaticamente a sua vigência por períodos de igual duração, desde que qualquer das Partes não o denuncie mediante um aviso prévio de três meses.

Feito em Ankara a 28 de Abril de 1993, em exemplar duplo, nas línguas portuguesa, turca e francesa, os três textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Francisco Pessanha de Quevedo Crespo, embaixador de Portugal em Ankara.

Pelo Governo da República da Turquia:

Abdül Kadir Ates, Ministro do Turismo.

PORTEKİZ CUMHURİYETİ HÜKÜMETİ İLE TÜRKİYE CUMHURİYETİ HÜKÜMETİ ARASINDA TURİZM ALANINDA İŞBİRLİĞİ ANLAŞMASI.

Portekiz Cumhuriyeti Hükümeti ile Türkiye Cumhuriyeti Hükümeti (Bundan böyle «Akit Taraflar» olarak anılacaktır):

Uluslararası düzeydeki ilişkilerine hakim olan işbirliği ruhuna sadık kalarak;

Dünya Turizm örgütü'nün amaçları ve bu örgüt'ün Manila ve Acapulco Bildirgelerinden esinlenerek; Turizm alanında karşılıklı yarar esasına dayalı etkin ve verimli bir işbirliği tesis etmek suretiyle, iki ülkeyi birleştiren dostluk bağlarını güçlendirmeyi arzu ederek;

Ekonominin çeşitli sektörlerinde turizmin önemine inanarak, aşağıda belirtilen konularda anlaşmışlardır.

Madde 1

Akit Taraflar:

- a) İkili turistik ilişkilerin geliştirilmesine özel bir dikkat gösterecekler, bu alandaki işbirliğini teşvik edecekler ve kendi yaşam biçimlerinin, tarihlerinin ve kültürlerinin karşılıklı olarak tanıtılmasını kolaylaştıracaklardır;
- b) İki ülke arasındaki turistik akımları yoğunlaştırmak amacıyla çaba sarfedecekler ve bu sektördeki değişimleri dengelemeye çalışacaklardır.

Madde 2

Akit Taraflar:

- a) Turistik tesislerin ortak olarak işletilmesine ve geliştirilmesine ilişkin proje ve önerileri teşvik edecekler ve değerlendireceklerdir;
- b) Turizm altyapılarının geliştirilmesinin ve iki ülke arasındaki turistik akımların düzenli hale getirilmesinin ve yoğunlaştırılmasının teşviki amacıyla, karşılıklı olarak yatırımları kolaylaştırıcı tedbirlerin alınmasını öngörecektir;
- c) Karşılıklı olarak birbirlerini özgün yollarla turizm sektöründeki yatırım olanakları üzerinde bilgilendirecekler, özellikle otelcilik, deniz ve kış sporları merkezleri, termalizm, su sporları, tatil köyleri, gençlik ve üçüncü yaş turizmi ve lokantacılık alanlarında projeler belirlemek suretiyle girişimlerde bulunacaklar.

Madde 3

Akit Taraflar, çeşitli turistik faaliyetlerin, özellikle yeni turistik üstyapı ve amenajman projelerinin çevre üzerindeki muhtemel etkileri ile ilgili olarak kendi yetkili ulusal kuruluşları ile istişarelerde bulunacaklardır.

Madde 4

Akit Taraflar:

- a) Kendi yasaları uyarınca ve karşılıklılık ilkesine uygun olarak, ulusal turizm kuruluşları marifetiyle birbirlerinin ülkelerinde turistik reklam ve enformasyon dokümanları yayımlama;
- b) Ülkelerinin turizm alanındaki olanaklarının daha iyi tanıtılmasını teminen, yazılı ve görsel-işitsel dokümantasyon değişiminde bulunmak suretiyle turistik enformasyon ve promosyon etkinliklerini kolaylaştırma;

- c) Karşılıklı olarak birbirlerinin ülkelerinde sergiler, turistik ve kültürel gösteriler, seyahat acentaları ve turizm basını temsilcileri için etüd gezileri düzenlemek suretiyle kendi turistik potansiyellerini ve cazibe unsurlarını tanıtmak, imkanlarını icleyeceklerdir.

Madde 5

Ak ıt Taraflar:

- a) Turistik nitelik taşıyan doğal ve kültürel varlıklar alanında araştırmalar gerçekleştirilmesini;
b) Bu alanlarda enformasyon ve ülkelerinde yürürlükte olan yasalar hakkında bilgi alışverişinde bulunulmasını kolaylaştıracaklardır.

Madde 6

Ak ıt Taraflar, turistik hizmetlerin geliştirilmesine ilişkin eğitim programları, deneyimleri, teknik birikimleri ve tüm sorunları hakkında bilgi alışverişinde bulunacaklardır.

Madde 7

Ak ıt Taraflar, kendi bütçe olanakları çerçevesinde, birbirlerine araştırma bursları tahsis etmek ve ülkelere araştırma stajları ve ziyaretleri düzenlemek suretiyle turizm alanında teknik yardımı teşvik edeceklerdir.

Madde 8

Ak ıt Taraflar, bu Anlaşma ile belirlenen hedeflerin gerçekleştirilmesine katkıda bulunabilecek somut tedbirleri incelemek ve önermekle yükümlü Bankanlık-larası karma bir komisyonun toplanmasını kolaylaştıracaklardır.

Madde 9

İşbu Anlaşma, Taraflardan herbirinin kendi yasaları uyarınca gerekli işlemlerin yerine getirilmesine dair yaptığı son bildirim tarihinde yürürlüğe girer. Bes yıllık geçerlilik süresi olup aynı süreli dönemler için kendiliğinden uzar. Taraflardan biri tarafından üç ay önceden verilecek bir ihbarla feshedilebilir.

Ankara'da 28-4-1993 tarihinde Portekizce, Türkçe ve Fransızca dillerinde her üçü de aynı geçerlikte olmak üzere iki nüsha halinde yapılmıştır.

Portekiz Cumhuriyeti Hükümeti Adına:

Francisco Pessanha de Quevedo Crespo.

Türkiye Cumhuriyeti Hükümeti Adına:

Abdül Kadir Ates.

ACCORD DE COOPÉRATION DANS LE DOMAINE DU TOURISME ENTRE LE GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE ET LE GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE DE LA TURQUIE.

Le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République de la Turquie, ci-après dénommés «Les Parties Contractantes»:

Fidèles à l'esprit de coopération qui caractérise leurs relations sur le plan international;

Inspirés par les objectifs de l'Organisation Mondiale du Tourisme ainsi que par les Déclarations de Manille et d'Acapulco de ladite Organisation; Désireux de renforcer les liens d'amitié qui unissent les deux pays à travers une coopération plus active et fructueuse dans le domaine du tourisme, sur la base de l'avantage mutuel;

Persuadés de l'importance du tourisme dans les différents secteurs de l'activité économique;

sont convenus de ce qui suit:

Article premier

Les Parties Contractantes:

- a) Portent une attention spéciale au développement des relations touristiques bilatérales, encourageront la coopération dans ce domaine et favoriseront la connaissance réciproque de leur propre histoire, de leurs modes de vie et de leurs cultures;
b) Ne ménageront pas leurs efforts pour intensifier les courants touristiques entre les deux pays et chercheront à équilibrer les échanges dans ce secteur.

Article 2

Les Parties Contractantes:

- a) Encourageront et mettront en valeur des propositions et projets relatifs au développement et à la gestion en commun des établissements touristiques;
b) Envisageront l'adoption des mesures qui puissent favoriser les investissements réciproques dans le but d'augmenter les infrastructures touristiques et d'encourager l'intensification et la régularisation des courants touristiques entre les deux pays;
c) Se tiendront, par des voies spécifiques, réciproquement informées sur les possibilités d'investissement dans le secteur touristique. Parmi d'autres initiatives à travers l'identification de projets, en particulier dans les secteurs de l'hôtellerie, des stations balnéaires et des sports d'hiver, du thermalisme, sports nautiques, villages de vacances, du tourisme des jeunes et du troisième âge et de la restauration.

Article 3

Les Parties Contractantes consulteront leurs organisations nationales compétentes en ce qui concerne les éventuelles répercussions sur l'environnement des différentes activités touristiques, en particulier des projets d'aménagement et des nouveaux équipements touristiques.

Article 4

Les Parties Contractantes examineront la possibilité de:

- a) Diffuser, à travers leurs organisations touristiques nationales, des documents de publicité et d'information touristique, en accord avec leur propre législation et conformément au principe de réciprocité;
b) Favoriser l'information touristique et les activités de promotion par l'échange de documen-

tation écrite et audio-visuelle en vue de mieux faire connaître les possibilités de chaque pays dans les domaines du tourisme;

- c) Faire connaître son potentiel et ses attraits touristiques, à travers l'organisation d'expositions et d'autres manifestations touristiques et culturelles organisées par l'autre Partie, aussi bien que par l'organisation de voyages d'études d'un pays à l'autre pour des agents de voyage et des représentants de la presse spécialisée.

Article 5

Les Parties Contractantes favoriseront:

- a) La réalisation d'études dans le domaine du patrimoine naturel et culturel susceptible d'acquiescer un caractère touristique;
- b) L'échange d'informations et de législation en vigueur dans chacun des pays sur ce sujet.

Article 6

Les Parties Contractantes échangeront des informations sur leurs programmes de formation, leurs expériences, leurs connaissances techniques et toutes questions liées au développement des services touristiques.

Article 7

Les Parties Contractantes, dans le cadre de leurs disponibilités financières, encourageront l'assistance technique dans le domaine du tourisme, soit par l'octroi

de bourses d'études, soit par l'organisation de stages et de visites d'études dans chacun des pays.

Article 8

Les Parties Contractantes favoriseront la réunion d'une commission ministérielle mixte, chargée d'étudier et de proposer des mesures concrètes susceptibles de contribuer à l'accomplissement des objectifs déterminés par le présent Accord.

Article 9

Le présent Accord entre en vigueur à la date de la dernière notification sur l'accomplissement des formalités exigées par l'ordre juridique de chacune des Parties. Il aura une validité de cinq ans et sera prorogé automatiquement pour des périodes de même durée. Il peut être dénoncé par l'une des Parties moyennant un préavis de trois mois.

Fait à Ankara, le 28 avril 1993, en double exemplaire, en langues portugaise, turque et française, les trois étant également valides.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:

Francisco Pessanha de Quevedo Crespo.

Pour le Gouvernement de la République de la Turquie:

Abdül Kadir Ates.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tenham aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 218\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)69 34 14 Fax (01)69 31 66
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)76 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex.